



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
(DO SR. MÁRCIO MARINHO)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o direito ao restabelecimento de serviço de telecomunicações suspenso.

**Autor:** Deputado LEONARDO GADELHA  
**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

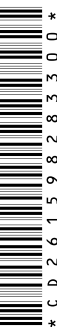
**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.461, de 2021, com o objetivo de disciplinar os prazos e condições para o restabelecimento de serviço de telecomunicações suspenso em razão de débito, determina que o serviço deverá ser restaurado no prazo de até 24 horas após a quitação integral do débito ou da primeira parcela, em caso de celebração de acordo com a prestadora.

A proposição define, ainda, que a contagem do prazo se inicia na efetivação do pagamento e que, caso o serviço não seja restabelecido tempestivamente, deverá ser oferecido desconto proporcional aos dias excedidos sem prestação do serviço, em valor dobrado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 01/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Diniz (UNIÃO-RR), pela aprovação deste, com Substitutivo e, em 01/10/2025, aprovado o parecer.





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que, sob a ótica da defesa do consumidor, o Projeto revela-se atual e necessário, enfrentando uma lacuna relevante na disciplina das relações entre usuários e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Inicialmente, como bem assinala a comissão antecedente, deve-se destacar que os serviços de telecomunicações assumiram caráter extremamente essencial na sociedade contemporânea, constituindo instrumentos indispensáveis para o exercício de direitos fundamentais, o acesso à informação, a realização de atividades profissionais, educacionais e econômicas, além da própria integração social. Num contexto como esse, a interrupção prolongada desses serviços, mesmo em situações de inadimplência, produz impactos significativos na vida do consumidor.

Vale lembrar que nosso Código de Defesa do Consumidor assegura, como direitos básicos, a adequada prestação dos serviços (art. 6º, inciso X) e a proteção contra práticas abusivas (art. 6º, inciso IV), além de estabelecer que os serviços devem ser prestados de forma contínua, eficiente e adequada, especialmente quando se trata de serviços essenciais.

Embora a suspensão por inadimplemento seja juridicamente admitida, ela, obviamente, não pode implicar restrições desproporcionais ao consumidor, sobretudo após a regularização do débito. Nesse ponto, o projeto corrige uma assimetria bastante relevante: enquanto a suspensão pode ocorrer de forma célere, o restabelecimento, na prática, muitas vezes se dá de maneira morosa e sem prazos claros, gerando prejuízos indevidos ao consumidor.

A fixação de prazo máximo de 24 horas para o restabelecimento do serviço, a nosso ver, mostra-se medida adequada,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

proporcional e compatível com a realidade tecnológica do setor, conforme ressaltado no parecer da Comissão de Comunicação. Diferentemente de outros serviços públicos que demandam intervenções físicas, os serviços de telecomunicações permitem, em regra, bloqueio e desbloqueio remotos, o que torna plenamente viável a religação em curto espaço de tempo após a confirmação do pagamento.

Ademais, a previsão de que o prazo se iniciará com a efetivação do pagamento confere objetividade e segurança jurídica à norma, evitando controvérsias quanto ao marco temporal e impedindo práticas dilatórias por parte das prestadoras.

Igualmente relevante, em nosso ponto de vista, é a instituição de mecanismo de compensação automática ao consumidor em caso de descumprimento do prazo. O desconto proporcional em dobro pelos dias excedentes sem prestação do serviço encontra respaldo nos princípios da reparação integral e da vedação ao enriquecimento sem causa, além de funcionar como instrumento de indução ao cumprimento da obrigação pelas prestadoras.

Compreendemos que tal medida está em absoluta consonância com o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito à reexecução do serviço ou à restituição proporcional do valor pago, bem como com a lógica das sanções civis de caráter pedagógico, destinadas a coibir a reiteração de condutas lesivas.

Importa destacar, ainda, que a proposta converge coma racionalidade da Lei nº 14.015, de 2020, que disciplina aspectos da interrupção e do restabelecimento de serviços públicos, ao avançar na regulamentação específica do setor de telecomunicações, cujas peculiaridades tecnológicas justificam tratamento normativo próprio e mais protetivo ao consumidor.

Nesse sentido, o projeto fortalece a transparência, a previsibilidade e o equilíbrio nas relações de consumo, reduzindo a vulnerabilidade do consumidor frente às prestadoras e assegurando maior efetividade aos seus direitos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

Somos, nessa esteira, favoráveis à Proposta. E concordamos, também, com os breves e pontuais aprimoramentos sugeridos no substitutivo da Comissão de Comunicação. Tais ajustes conferem maior precisão e aplicabilidade à norma e circunscrevem, de forma justa e equilibrada, o dever de religação imediata a comunicados de pagamento comprovadamente válidos.

Em vista dessas considerações, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.416, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 06/04/2026 11:40:19.530 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 1461/2021

**PRL n.1**



\* C D 2 6 1 5 9 8 2 8 3 3 0 0 \*